

O ESCRAVISMO CONTEMPORÂNEO E O TRÁFICO DE PESSOAS: INDEFINIÇÃO CONCEITUAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES E CRIANÇAS¹

THE CONTEMPORARY SLAVERY AND HUMAN TRAFFICKING: Blurred CONCEPTUAL AND SEXUAL EXPLOITATION OF WOMEN AND CHILDREN

Paola Frassinetti Alves de Miranda²

Resumo

O tráfico internacional de pessoas está especialmente ligado ao mercado financeiro globalizado. As Nações Unidas mostraram que apenas uma pessoa pode trazer lucros em torno de \$30 bilhões, perdendo, apenas, para o mercado ilegal de drogas e armas. Por esta razão, também trabalharemos, mesmo que em segundo plano, sua conexão com o crime organizado internacional e, por conseguinte, com o tráfico de migrantes.

Apresentamos uma nova forma de abordagem à temática alhures citada, vinculando-a ao neo-escravismo ou “escravismo contemporâneo”, que pode ser definido como a sujeição física ou psicológica de um homem a outro. O instrumento mais comum de sujeição, todavia, é a dívida crescente e impagável.

O crescente número de notícias de pessoas traficadas no mundo todo, a violação dos direitos fundamentais das vítimas, o desconhecimento da sociedade e a alteração introduzida pela Lei n.º 11.106/2005, que alterou a redação original do artigo 231 do Código Penal Brasileiro (CPB) e criou a figura do artigo 231-A, estendendo a tutela penal, antes voltada somente às mulheres, à proteção das vítimas do sexo masculino, passando a incriminar o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas, foram as causas que desencadearam esta pesquisa.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Art. 231 do CPB. Neo-escravismo. Dignidade da pessoa humana.

Abstract

The international traffic of people is specially connected to the financial and global market. The United Nations showed that only one person can bring profits in

¹ Artigo recebido em: 27/09/2010. Pareceres emitidos em: 06/11/2010 e 12/01/2011. Aceito para publicação em: 14/01/2011.

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade de Direito (FAESNE). Pesquisadora e articulista em Direitos Humanos. *E-mail:* paola.ffa@gmail.com.

the amount of \$30 billion, losing only to the drug and weapons illegal market. That is why we are going to approach, even if in background, its connection with the international organized crime and with the migrants trafficking also.

We present a new manner to approach the object cited above, connecting it with the neo-slavery or the “contemporary slavery”, that can be defined as a physical and psychological subjection of a man to another. The most used way to subject the victims is the non-payable and growing doubt.

The growing number of news about trafficked people from all over the world, the violation of the victim’s fundamental rights, the society’s unawareness and the changes introduced by the law 11.106/2005 that altered the previous written of the article 231 of the Brazilian Criminal Code (BCC) and stated the article 231-A, that embraced the victims of the male sex, incriminating, that way, the international and the national traffic of people, area the reasons that trigged this research.

Keywords: International traffic of people. Article 231 of the BCC. Neo-slavery. Human dignity.

Sumário: 1. Considerações Iniciais; 2. Compreensão do caráter interno do escravidão contemporâneo, 2.1. Migração e pobreza, 2.2. Formação do neo-escravismo e sua conexão com o tráfico de mulheres na história contemporânea. 2.3. Determinação de conceitos. Redução do homem a condição análoga a de escravo, A) Abrangência e interpretação jurídico-penal da Lei 10.803/03, B) Dubiedade e ineficácia da legislação menorista, C) Ação governamental, 2.3.3. “Novas” e “tradicionais” faces do neo-escravismo, A) Classificações do Trabalho Forçado; 3. O Protocolo de Palermo e a problemática da “indefinição” do crime de tráfico de pessoas, 3.2. Combate ao tráfico de pessoas no Brasil; 4. A exploração sexual de mulheres e crianças; 5. Considerações Finais; 6. Referências Bibliográficas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico de pessoas é considerado um problema crucial por governos e por entidades que defendem os direitos humanos, incluindo organizações feministas e grupos de apoio às pessoas que trabalham na indústria do sexo (ADERSON e O’CONNEL; DAVIDSON, 2004).

De acordo com as leituras críticas sobre o tema, nessas instâncias, a questão é tratada, basicamente, como problema moral, de crime organizado ou de migração (AUSSERER, 2007; WEITZER, 2007).

Hoje o tráfico de seres humanos só perde para o comércio ilegal de armas e o tráfico de drogas. Porém, se continuar crescendo, logo será o campeão de lucros ilícitos no mundo, movimentando, nos dias atuais, cerca de \$30 bilhões ao ano.

O documento afirma, ainda, que 83% das vítimas do tráfico são mulheres, destas, 48% menores de 18 anos e 4% do total são homens.

De acordo com Rodrigo Pena, oficial de projetos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, os países do cone sul, juntamente com o Chile, têm mais rotas e fluxos de vítimas do que todo o resto da América Latina e o Brasil é o campeão latino-americano no tráfico de mulheres e crianças para países desenvolvidos.

Hoje, nosso país é denominado uma nação “multicultural”, composta por homens que imigram e emigram dentro do seu próprio território, por aqueles que seguem em busca de novos horizontes e perspectivas, em outros países, e por levas de estrangeiros que tentam construir outra nacionalidade, preservando, como podem, cultura e identidade próprias.

A associação do tráfico de pessoas a formas de migração não documentada conduz à sua conexão direta com a ilegalidade e a criminalidade, reforçando a imagem do tráfico como ameaça à segurança nacional. A deportação das pessoas afetadas pelo tráfico e políticas de migração mais estritas, são consideradas soluções para o problema (AUSSERER, 2007).

Milhões de pessoas se deslocam no mundo como migrantes por muitas razões e o Brasil é um dos personagens centrais desta história. É um país que se formou pelo encontro e desencontro de povos que aqui viviam há milhares de anos, com povos que aqui chegaram vindos da Europa, Ásia e África, desde o século XVI (RIBEIRO, 1992, p. 15-16). Uns vieram pelo desejo de enriquecimento, outros por afã missionário, por opção ou contra a vontade. Entre os últimos, uma multidão de agarrados e trazidos à força em navios negreiros.

Neste trabalho apresentaremos a problemática do tráfico de pessoas dentro da conjuntura atual do neo-escravismo ou escravismo contemporâneo, caracterizado pela imigração de seres humanos entre países ou dentro de um mesmo país, com fins econômico-sociais e que acabam sendo forçados a uma realidade degradante.

Mulheres e crianças são os sujeitos desta nossa pesquisa, por serem maioria dentro dos números que avaliam a situação atual do tráfico de seres humanos e nos

limitaremos ao território brasileiro, visando cercar a temática de modo mais completo e contundente.

2 COMPREENSÃO DO CARÁTER INTERNO DO ESCRAVISMO CONTEMPORÂNEO

2.1 Migração e Pobreza

Entre 1962 a 1967 – os grandes proprietários de terra do Estado de São Paulo substituíram a cultura do café pela pecuária, principalmente a de corte. A partir dessa época, incorporaram novas terras às fazendas, diminuindo as pequenas propriedades agrícolas e reduzindo, assim, a mão de obra empregada por unidade de área. A novidade na zona rural paulista foi deslocar a *economia do excedente* – lavradores que cuidavam da própria subsistência – para longe, mesmo para fora do estado. Antes da mudança, no período do café, as necessidades de trabalhadores por ocasião de plantio ou colheita eram contornadas de várias formas, entre elas, ocupar parte do tempo da mão de obra na produção da sua própria subsistência.

Contudo, a mudança da agricultura para a pecuária desarticulou a abundância do suprimento anterior de mão de obra. A pequena produção foi expulsa para áreas cada vez mais distantes. O trabalhador sem terra ou pequeno proprietário com a produção mercantilizada e endividado, deixou de ser um assalariado temporário e se tornou, simplesmente, um assalariado.

Constata-se, ainda, que, tomando como paradigma as relações de trabalho, o capitalismo na agricultura brasileira se desenvolveu de modo desigual. “Têm-se, desde o proletariado rural, claramente constituído no estado de São Paulo e em algumas regiões vizinhas (...), até situações de semiescavidão, porque não há outras palavras para qualificar as privações dos peões na região amazônica” (SILVA, 1981, p. 117).

Os milhares de trabalhadores escravizados e libertos no Brasil, entre 1995 e 2005, por ação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), apresentam um quadro sintomático. Eles são pobres, em geral desempregados, com pouca ou nenhuma

escolaridade, alguns sequer têm um documento de identidade e normalmente são de regiões distantes do local onde são obrigados a trabalhar. São procurados em estados do Nordeste e do Centro-Oeste brasileiro ou em bolsões de pobreza em estados ricos, e são levados, com promessas falsas, para outras áreas do País.³

Importante, outrossim, mencionarmos que dados de instituições internacionais, relativos a 2004, ou seja, dentro do período acima estabelecido, indicam que aproximadamente 52,3 milhões, ou 32% dos brasileiros, vivem com menos de US\$ 2/dia, enquanto que a pobreza extrema (menos de US\$1/dia) afeta por volta de 10% da população total. Os brasileiros mais pobres são encontrados na Região Nordeste e nas periferias dos principais centros urbanos do país. Ao lado dessa pobreza, existe enorme riqueza. O índice Gini⁴ do Brasil é 0,6, o que coloca o país entre os de maior desigualdade no mundo.

Casos relativamente recentes de escravidão, em empresas canavieiras no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, revelam que os trabalhadores eram de Alagoas, de Minas Gerais ou do Paraná. Denúncias sobre a área metropolitana de São Paulo revelam vítimas nordestinas e bolivianas.

Devemos ressaltar o caso no qual se envolveu a empresa telefônica TELEMAR, em março de 2005, no estado do Rio de Janeiro. A empresa foi condenada a pagar R\$ 24 milhões após ser processada através de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). A razão da sentença, conforme explicou Rodrigo Carelli, do MPT, encontra-se nas condições em que os trabalhadores foram encontrados. Elas “eram semelhantes às de trabalho escravo, pois estavam impedidos de voltar às suas cidades de origem pela falta de pagamento”.

³ Conforme dados vindos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre 1995 e 2004 foram libertos por autoridades no Brasil 12.720 trabalhadores; destes, 5.636 (44,3%) no Pará. No mesmo período, informa ainda a CPT, houve denúncia de que haviam 26.993 pessoas escravizadas, sendo destas 13.559 no Pará, o que significam 50,2 % dos casos;

⁴ Mede o grau de desigualdade existente na distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar per capita. Seu valor varia de 0, quando não há desigualdade (a renda de todos os indivíduos tem o mesmo valor), a 1, quando a desigualdade é máxima (apenas um indivíduo detém toda a renda da sociedade e a renda de todos os outros indivíduos é nula).

Este revela-se como um caso típico do denominado neo-escravismo ou escravismo contemporâneo fora dos campos e que vai além dos requisitos normalmente elencados como obrigatórios para a configuração de trabalho escravo. Apesar das vítimas não estarem privadas de seu *status libertatis*, caso deixassem o emprego, não seriam pagas e, portanto, não poderiam voltar as suas cidades de origem, onde buscariam outras formas de trabalho.

No caso dos nordestinos brasileiros explorados no estado do Pará e na Região Centro-Oeste do Brasil, a pobreza que os impele a se aventurarem fora de seus domicílios decorre das condições climáticas adversas e da ausência de políticas públicas de desenvolvimento da região.

2.2 Formação do Neo-Escravismo e Sua Conexão com o Tráfico de Mulheres na História Contemporânea

Ao externalizar as mesmas atividades que antes concentrava, a fábrica pós-fordista pode – no limite – nada fabricar, pelo menos diretamente. Nesse sentido, talvez não seja exagero dizer que a terceirização provoca a terceirização: o industrial se faz gerente, migrando – se não em termos formais, pelo menos em termos reais – para o setor de serviços.

Na medida em que se avança em direção às malhas mais finas da rede, as empresas se tornam cada vez menos visíveis – tanto aos sindicatos, quanto à fiscalização e até para a mídia. Assim, o que a *corporation* não pode fazer, exatamente por ter visibilidade, as pequenas fazem por ela e a própria concorrência, que a primeira dissemina, impulsiona as últimas a baixar sempre mais as condições que oferecem aos empregados.

É nesse quadro que se insere o trabalho escravo. Seja no campo, seja na cidade, ele quase sempre se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano.

Deve-se ter em mente que a escravidão contemporânea — ou ao menos o seu *boom* — é produto lateral da chamada “globalização” da economia. Nas regiões e

nos Estados brasileiros onde a agricultura está inserida mais fortemente numa economia de mercado, buscando competitividade junto aos consumidores do País e do exterior, os índices de trabalho escravo tendem a ser maiores: “relações de trabalho *arcaicas* e *desumanas* persistem e até são *incrementadas* em nosso modelo de desenvolvimento” (SANTANA, Eudoro *apud* SENTO-SÉ, 2001), fundado no neoliberalismo econômico, na acumulação de divisas pelo *superávit* da balança comercial e na livre concorrência.

Cite-se, como exemplo, os recursos que o Governo Federal injetou no processo de reflorestamento da região amazônica, à época dos governos militares pós-64, para fins industriais: o objetivo inconfesso do investimento fora o de deter o crescimento das ligas camponesas, que encarnavam a “ideologia do inimigo” (a ideologia socialista-marxista), sinalizando favoravelmente à burguesia conservadora e antirreformista com incentivos fiscais e grandes obras de infraestrutura. Ali, onde a empresa brasileira foi estimulada a se tornar competitiva, é onde atualmente grassa o trabalho escravo.

Como não poderíamos deixar de destacar, entre os fatores determinantes do escravismo contemporâneo encontra-se o estímulo do tráfico internacional de seres humanos com fins de exploração sexual. Poder associar o tráfico a outras atividades legalmente aceitas é mais um atrativo para a prática deste delito.

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas como agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamentos. Onde existem, as leis são raramente usadas e as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Traficantes de drogas recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos.

Observa-se, assim, o caráter multidimensional do tráfico de seres humanos. Suas determinações não se encontram, somente, na violência criminal mas, sobretudo, nas relações macrossociais do mercado globalizado de trabalho e seus impactos na precarização das condições e formas de trabalho, migração e expansão do da exploração sexual comercial, fortalecendo o crime organizado, dentro e fora do País.

Quando a mulher é traficada para fins de exploração sexual, é concebida como uma mercadoria para o seu traficante, como é a maconha para o traficante de drogas e as armas, para o traficante de armas. Ao contrário da maconha e das armas, a mulher, como mercadoria, não é “consumida” toda de uma vez, por isso trabalha para aquele que a adquire, tornando-se força de trabalho. Trata-se de uma mutação da sociedade pós-moderna. Uma verdadeira reconstrução da barbárie.

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica — as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

Como observado, o conceito de tráfico de pessoas mescla vários fenômenos e enfoques, como direitos humanos, globalização, migração, discriminação (racial e/ou de gênero), exploração sexual, prostituição, trabalho sexual, trabalho escravo, exploração de trabalho, direitos trabalhistas, escravidão moderna e crime transnacional.

Alguns movimentos, mas, principalmente, governos, quando dizem combater o tráfico de pessoas, visam o combate à migração, à prostituição ou às redes criminosas internacionais e não a garantia dos direitos humanos.

Propor sua análise é, com certeza, enveredar por uma seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Vamos além, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem.

2.3 Determinação de Conceitos. Redução do Homem à Condição Análoga a de Escravo

Considera-se “versão contemporânea da escravidão” aquela praticada após a condenação universal às formas históricas de escravidão, ocorrida em 1926; com a Convenção Relativa à Escravidão, com a Convenção sobre o Trabalho Forçado, em

1930 e com a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, em 1956. A partir de Janeiro de 1966, as Convenções de 1926 e 1956 entraram em vigor no Brasil, proibindo a escravidão por dívida.

Diante dessa realidade, nos documentos internacionais não se utiliza o termo “trabalho escravo”, mas sim “trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão” (CASTILHO, 1999, p. 83)

Os grupos de repressão à escravidão contemporânea têm identificado, nos últimos anos, diversos elementos indiciários da redução de pessoas a condição análoga à de escravos, notadamente nas zonas rurais.

Merece particular atenção denúncia-crime conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, oferecida à Justiça Federal de Rondônia (3ª Vara de Porto Velho)⁵, na qual foram discriminados diversos elementos que tendem a caracterizar, hodiernamente, a escravidão no campo. Destacamos: 1. Falta de pagamento de salários; 2. Alojamento em condições subumanas; 3. Inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; 4. Inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; 5. Aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional (que, isoladamente, configura o crime do art. 207, *caput*, do CPB, com pena cominada de um a três anos e multa); 6. Aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do país; 7. Ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; 8. Meio ambiente de trabalho nocivo/precário; 9. Cerceamento da liberdade ambulatoria; 10. Falta de assistência médica; 11. Ausência de registro em Carteira de Trabalho e de Previdência Social (CTPS).

Essas condições traduzem, com efeito, a situação de um trabalhador em regime de semiescravidão, pois tornam a sua condição análoga à de um escravo, naquilo que era a ideia fundamental do Instituto jurídico da escravidão (que ainda tinha assento, entre nós, no recém-revogado Código Comercial de 1850): a pessoa

⁵ Autos n. 2003.41.00.003385-5 (Justiça Pública vs. José Carlos de Souza Barbeiro [fazendeiro] e Lídio dos Santos Braga [agricultor]).

como *res*, despossuída, privada de direitos mínimos (principalmente os fundamentais) e moral ou fisicamente acuada.

Desse modo, a escravidão, ou como está escrito no art. 149 do CPB, a submissão a trabalho análogo ao escravo, pode ser definida, resumidamente, como: mão de obra em condições tais em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada, preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais como o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

No entendimento de José Claudio Monteiro de Brito Filho, essa situação é reconhecida quando há o desrespeito à dignidade do trabalhador, sendo-lhe negados seus direitos mínimos, convencionados pela Organização Internacional do Trabalho como configuradores do “trabalho decente”.

Muitos desses trabalhadores encontram-se desorganizados, especialmente aqueles que trabalham no “mercado do sexo”. Em sua maioria desempregados ou remanescentes de trabalhos informais, estão desorganizados no âmbito da representação das lutas sociais e com fendas profundas de sofrimento, provocadas pela precarização de suas condições socioeconômicas, associadas às práticas estigmatizantes em relação às questões de gênero, raça, etnia, homofobia, etc.

Até aqui a determinação do valor da força de trabalho não difere das outras mercadorias. Porém, a força de trabalho é especial: existe apenas como capacidade dos seres humanos, que legal, politicamente e naturalmente, são seres livres. Por conseguinte, não apenas necessitam alimentarem-se, vestirem-se, alojarem-se etc., mas viver, com a dignidade que lhes é inerente.

2.3.1 Legislação de combate ao neo-escravismo no Brasil

A) Abrangência e interpretação jurídico-penal da Lei 10.803/03.

No Brasil, com a edição da Lei n. 10.803/2003, optou-se pela especificação dos modos de execução do delito de “redução à condição análoga a de escravo”.

A opção não é de todo má, pois previne os arroubos de repressão ou a inação jurisprudencial que usualmente acompanham tipos penais excessivamente abertos, subministrando ao intérprete elementos mais palpáveis para o processo intelectual de subsunção penal.

Nada obstante, teria sido mais salutar, na enumeração das condutas, atentar não apenas para a casuística nacional, mas, sobretudo, para os textos jurídicos de direito internacional público que informam a matéria, os quais levam em maior consideração os direitos humanos inerentes a cada trabalhador. Assim, *e.g.*, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da Organização das Nações Unidas (Genebra, 1956); a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, da Organização Internacional do Trabalho (Genebra, 1957); e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Roma, 1998). Desse modo, legislar-se-ia também para o futuro, e não apenas com vistas às manchas que já marcam o tecido social brasileiro.

Mais relevante que a enumeração em si mesma, porém, seria sua função hermenêutica.

Era necessário que a enumeração do art. 149 do CPB fosse **exemplificativa**, de modo a prevenir a paralisia hermenêutica. Mas, ao revés, optou-se por uma enumeração **exaustiva**, que obsta aplicações flexíveis, ante a proibição da analogia *in malam partem* que deflui da norma do art. 5º, XXXIX, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Impede-se, com isso, a interpretação histórico-evolutiva, que permitiria ao Poder Judiciário acompanhar e reprimir os novos modos de execução ditados pela modificação das condições socioeconômicas e pela genialidade criminal (veja-se, *e.g.*, a atuação dos “gatos” brasileiros, que mercanciam força de trabalho no campo e arregimentam hipossuficientes econômicos para as novas formas de servidão).

Ademais, existe, em sede doutrinária, a concepção da **reserva legal**, específico ponto da legalidade. Enquanto esta seria, genericamente, a necessidade

de uma norma genérica e abstrata criada pelo Poder competente, a reserva legal seria a vinculação normativa de determinada matéria à lei e somente a esta espécie normativa.

Desde então o entendimento concernente à expressão **condição análoga à de escravo** restringiu-se a quatro hipóteses: (i) sujeição alheia a trabalhos forçados; (ii) sujeição alheia à jornada exaustiva; (iii) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Sendo assim, em não se verificando nenhum dos quatro modos, não se logra a tipificação do crime.

B) Dubiedade e ineficácia da legislação menorista.

Sem instrumentos eficazes da legislação ordinária, a proteção à criança e ao adolescente no que tange à exploração sexual depara-se com dispositivos legais direcionados somente ao denominado rufião, os quais, tanto na teoria quanto na prática, são inócuos em relação àquele que efetivamente usufrui dela: o cliente.

Diante da atual legislação infraconstitucional, o texto da Carta Magna não encontra correspondência ao que pretende. A Lei nº 8.069/90, que instituiu o ECA, elenca dezessete tipos penais cujo sujeito passivo é a criança ou o adolescente, alternadamente ou em conjunto. Porém, é omissa em relação ao tráfico internacional, forma moderna, da antiga escravidão, limitando-se à tipificação de condutas com incidência no caso.

Para constatar o mencionado, basta fazermos breve leitura do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê como crime o ato de “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de crianças e adolescentes para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”.

A falta de um tipo penal que incida especial e diretamente sobre a matéria traz graves inconvenientes. Como exemplo, tomemos a seguinte observação: tratando-se de vítima do sexo feminino, e encontrando-se a conduta do autor voltada para a prostituição dela, torna-se duvidoso o enquadramento típico, pois, se por um lado, no Código Penal Brasileiro, há a definição do crime do art. 231, que, atualmente, possui como elementares homem ou mulher e prostituição, por outro, é no ECA que se concentram os delitos praticados contra criança ou adolescente, trata-se de

norma específica, posterior ao CPB, portanto, sempre aplicável quando um dos sujeitos do crime é menor. A questão torna-se ainda mais complexa quando se verifica que os tipos penais preveem cominações diferenciadas.

Como se pode perceber da leitura do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há situações que não foram acobertadas pela norma, causando problemas de enquadramento típico. A condição do sujeito passivo do tráfico de seres humanos ser a criança ou o adolescente torna o enquadramento da conduta pendente entre o Estatuto e o Código Penal Brasileiro. Vejamos.

Tratando-se de caso de envio de criança ou adolescente para o exterior em obediência a todas as formalidades legais, ou que não tenha como fito a obtenção do lucro: não se pode falar do delito previsto no ECA, em face da ausência de elemento típico. O correto, então, seria enquadrar o fato no art. 231 do CPB, desde que haja conhecimento por parte do sujeito ativo de que o deslocamento tenha por finalidade a prostituição. Inexistindo este e desde que a conduta envolva ato realizado pelo progenitor, resta a possibilidade de enquadramento do fato no delito previsto no art. 245 do CPB ("Entrega de filho a pessoa inidônea"). A vítima, que pode ser de ambos os sexos, tem que ser menor de 18 anos de idade.

Há de se ressaltar que, até março do ano 2005, as dificuldades eram ainda maiores em face da restrição do elemento típico do art. 231 do Código Penal Brasileiro, que disciplinava a modalidade criminosa do "tráfico de mulheres". O advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, deu nova redação ao artigo, que passou a "tráfico internacional de pessoas" e também inseriu uma nova figura delitiva através do art. 231-A, o "tráfico interno de pessoas".

Desse modo, a partir da entrada em vigor da norma supra, encontrando-se a conduta do autor voltada à prostituição da vítima, seja ela criança ou adolescente, torna-se pacífico o enquadramento típico no artigo supra, apesar da ambivalência entre o CPB, que guarda a definição do crime cujos elementares são a pessoa e a prostituição, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que abriga em seu bojo os delitos praticados contra a criança e o adolescente.

A conduta tipificada pelo artigo 231 do Código Penal Brasileiro passou também a abranger o crime praticado contra a criança e o adolescente – independentemente

de gênero – cominando penas diferenciadas. De um lado, o parágrafo primeiro prevê reclusão de quatro a dez anos, além de multa, se a conduta do agente foi praticada contra pessoa menor de dezoito anos e maior de catorze; de outro, o parágrafo segundo prescreve pena de cinco a doze anos no caso de emprego de violência, grave ameaça ou fraude, bem como pena de multa e aquela correspondente à violência, resguardando assim as pessoas menores de catorze anos, presumida a violência.

Desse modo, caberá ao juiz competente, em cada caso, escolher a norma a ser aplicada e a razão. Permite-se ao aplicador da Lei enorme discricionariedade no que concerne à proteção do menor. Escolhendo pela subsunção do dispositivo previsto no ECA ao caso, o agente ativo do crime receberá pena inferior a aplicada pelo Código Penal Brasileiro. Cabe, pois, ao legislador pátrio, após a alteração do CPB, modificar a redação do art. 239 do Estatuto do menor, objetivando maior e mais eficaz proteção da criança e do adolescente, bem como organização e ordem da legislação pátria.

C) Ação governamental.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou que as iniciativas das autoridades brasileiras para erradicar as práticas análogas à escravidão devem ser vistas como modelo para outros países.

Dentre essas medidas, merece destaque o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e criado pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, também denominado, principalmente pelos que têm seus nomes nele inclusos, "lista suja".

A referida lista divulga os nomes de “empresários e empresas que explorem essa modalidade criminosa de utilização da mão de obra humana, dando a conhecer à sociedade os criminosos que assim procedem”. (FAVA, 2006)

O Cadastro é atualizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a cada seis meses. Essa atualização semestral consiste na inclusão de nomes de empregadores cujos autos de infração não estejam mais sujeitos aos recursos na esfera administrativa - ou seja, a decisão final foi pela subsistência – e na exclusão

daqueles que, ao longo de dois anos, sem reincidência, contados de sua inclusão no Cadastro, sanaram as irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho.

Ainda, com esse intento, no Congresso Nacional foi proposta a Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001 (antiga PEC nº 232/1995), que prevê, entre outras medidas, a expropriação (sem compensação) da terra onde são detectados trabalhadores escravos. No entanto, encontra-se ainda em discussão no Congresso, indicando uma completa falta de interesse político por parte dos parlamentares.

Por outro lado, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, define uma série de ações concretas para abordar as causas estruturais do trabalho escravo no Brasil; o qual também foi o responsável pela criação do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com a participação de organismos governamentais e organizações não governamentais. Todavia, apesar de estar baseado em Acordos com a OIT, esse Plano Nacional, infelizmente, não leva em consideração ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como, não faz nenhuma referência às definições contidas no Protocolo de Palermo de Antitráfico Humano.

Desse modo, a tensa relação entre Estado e sociedade termina se transformando em um discurso ideológico de negociação entre os próprios grupos que estão hegemonicamente no poder, o que, de certa forma, enfraquece e despolitiza a relação da sociedade, quando enfrenta o Estado, através dos seus governos, na direção de defender e promover a os direitos humanos das pessoas em situação de tráfico e exploração forçada de trabalho.

Outrossim, as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em particular o de mulheres, não levam em consideração a demanda por serviços públicos provocada pelo fluxo migratório dos países vizinhos e também pelo fluxo de pessoas que se deslocam dentro do nosso próprio país: nordeste/sudeste, e outros.

De julho de 2005 a julho de 2008, portanto, em três anos de trabalho, passaram pelo Centro de Apoio ao Migrante mais de 18 mil imigrantes de 20 nacionalidades. Entre os imigrantes que procuram pelo atendimento no CAMI 90% são oriundos da Bolívia, 3,5% do Paraguai, 3% do Peru. A alta procura dos imigrantes bolivianos deve-se ao acordo de Regularização Migratória firmado entre

Brasil e Bolívia em 2005 (que possibilitou a regularização migratória desses nacionais mediante o preenchimento de certos requisitos). Os imigrantes procuram o Centro principalmente para regularizar sua situação migratória, denunciar trabalho degradante e escravo, violência contra a mulher, exploração de menores, violência institucional. (ALMEIDA TELES, 2008)

No Brasil, os imigrantes internacionais registrados ultrapassam pouco mais de 1.250.000. É importante frisar que esses números só envolvem estrangeiros registrados no Brasil, isto é, aqueles que estão em situação migratória regular. Considerando os imigrantes irregulares e não documentados tem-se uma estimativa de pouco mais de 2 milhões, representando quase 1% da população total do país.

Teoricamente, o tráfico de migrantes e o tráfico de pessoas são ilícitos distintos. O conceito de tráfico de migrantes pode ser encontrado no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Por sua vez, a definição de tráfico de pessoas pode ser encontrada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, o denominado Protocolo de Palermo. Contudo, segundo o art. 3º, a, do referido Instrumento, a expressão “tráfico de pessoas” define o recrutamento, transporte, transferência, de pessoa, objetivando a exploração da mesma, através de diversas formas, dentre elas: o trabalho forçado ou o trabalho análogo ao escravo.

A partir desta leitura percebe-se que o tráfico de imigrantes enquadra-se como espécie do tráfico de pessoas.

É importante mencionar que comumente é feita distinção doutrinária entre tráfico de migrantes e tráfico de pessoas no que diz respeito ao consentimento da vítima. No caso do tráfico de migrantes, é entendido que a pessoa consente em ser traficada com o objetivo de cruzar uma fronteira ilegalmente. No tráfico de pessoas, se a vítima consentir, será por coação do aliciador ou por estar iludida com promessas que não se concretizarão ao chegar ao local de destino.

Envolver a questão do consentimento da vítima, iludida ou não, é irrelevante para a proteção dos direitos humanos da mesma, função e fim maior de todos os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Desnecessária, pois, a problemática doutrinária e jurisprudencial criada sobre a conceituação dos termos “tráfico de migrantes” e “tráfico de pessoas”.

O objeto de cada instrumento internacional e objetivo de cada Estado que os ratificam é o de resguardar os direitos fundamentais de cada ser humano, levado a outro país ou região, com o fim de serem explorados e submetidos a meios de vida deploráveis.

2.3.2 “Novas” e “tradicionais” faces do neo-escravismo

Nos documentos mais recentes sobre trabalho forçado produzidos pela OIT (como os Relatórios Globais de 2001 e 2005) é feita uma distinção entre o que pode ser entendido como formas “tradicionais” de trabalho forçado e “novas” formas ou manifestações desse fenômeno.

As formas “tradicionais” são caracterizadas como relacionadas com determinadas estruturas agrárias e de produção (em geral, legados do colonialismo, como a servidão por dívida no meio rural) que incluem relações assimétricas entre grupos sociais vulneráveis e grupos bem posicionados socialmente. Essas formas também podem estar baseadas no costume e na tradição, que orientam práticas discriminatórias com relação a determinados grupos populacionais (como é o caso de castas minoritárias na Ásia ou de grupos indígenas na América Latina).

As “novas” formas de trabalho forçado são definidas como aquelas relacionadas ao fenômeno da migração e à exploração de trabalhadores e trabalhadoras migrantes fora de seus países ou comunidades de origem, neste aspecto, tendo forte interface com a questão do tráfico interno e internacional de pessoas. Dentre as novas formas, pode ser citada a servidão em setores industriais da economia informal, incluindo a produção de confecções e calçados, a preparação de produtos alimentícios e a lapidação de pedras, entre outras. O local para a

realização desse tipo de trabalho pode ser a própria casa de quem trabalha ou oficinas isoladas nas periferias das grandes cidades.

Como bem observa Wilson Ramos Filho (2008, p. 270-271), o “trabalho escravo urbano contemporâneo” possui duas espécies: uma prestada nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido, e outra com suporte contratual válido, esta última denominada “neo-escravidão”. Na primeira hipótese, um dos exemplos mais frequentes são os trabalhadores imigrantes nas cidades, que por reconhecerem sua condição de clandestinos ou ilegais se sujeitam à exploração, muitas vezes abdicando do direito inalienável de ir e vir. Quanto ao trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual válido, prestado em condições análogas à de escravo, geralmente não implica restrição do direito de ir e vir, mas “tão somente” se impõe trabalho degradante ou trabalho prestado em jornadas exaustivas.

O que se apresenta, na prática, é que não se trata apenas de descumprimento pontual de normas ou “padrões elevados” de direitos trabalhistas, mas sim de desrespeito à própria condição de ser humano.

Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes. A violência vibra tão intensamente quanto no antigo sistema escravocrata. Atualmente, também são executados castigos, agressões e até homicídios, com a finalidade de disciplinar o escravo rebelde e também os demais em uma verdadeira ameaça indireta.

No Brasil, a triste tradição de escravização dos trabalhadores por estar mais ligada à área rural, notadamente nos lugares de difícil acesso, tais como a Amazônia e os Cerrados do centro do País, faz com que sobre tais locais se concentrem e direcionem as ações governamentais e de organismos não governamentais visando à erradicação das práticas abomináveis.

No entanto, vêm sendo detectados casos de escravidão urbana, notadamente na capital de São Paulo, envolvendo estrangeiros e imigrantes ilegais, não se dispondo, no entanto, de dados estatísticos ou mesmo de estratégias consolidadas para combater a grave irregularidade.

Quanto à exploração infantil, sabe-se que encontra-se em pleno crescimento, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego. Grandes empresas utilizam os menores mediante subcontratações em países não desenvolvidos ou subdesenvolvidos, com a finalidade de baratear suas mercadorias. É a poderosa economia de mercado do mundo globalizado levando crianças à escravidão. Mais chocante ainda é a exploração sexual infantil para a prostituição forçada, ou seja, a escravidão sexual infantil, a qual estudaremos mais adiante.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade cruel que ainda assola o País, mostrando pessoas privadas de sua liberdade de diversos modos. Vale ressaltar que aquele que escraviza não os priva apenas da liberdade, mas também não respeita direitos mínimos para manter a dignidade humana dos trabalhadores, que, por diversas vezes, são encontrados em condições piores que a dos escravos no período colonial. Dois aspectos são centrais: é um trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e é executado involuntariamente. No confronto com a realidade, esse conceito adquire complexidade: “uma ameaça de punição pode assumir múltiplas e diferentes formas”. (OIT, 2005, p. 5).

Pode assumir formas extremas de violência, confinamento ou ameaça de morte, até formas mais sutis, por exemplo, a perda de direitos e privilégios. Também é salientado que a questão do consentimento deve ser problematizada, pois muitas situações de trabalho forçado podem iniciar-se com o livre engajamento do trabalhador ou trabalhadora, a perda de liberdade se revelando apenas posteriormente, por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho. É salientado, ainda, que a situação de trabalho forçado não é definida pela natureza da atividade desenvolvida ou mesmo por sua legalidade ou ilegalidade. O elemento definidor da situação de trabalho forçado é a natureza da relação do trabalhador ou trabalhadora com o “empregador”.

Os mesmos documentos oficiais destacam que o conceito de trabalho forçado engloba a exploração sexual comercial e a prostituição forçada. O Relatório Global de 2005 utiliza a expressão exploração sexual comercial para denominar situações nas quais mulheres ou homens entram, de forma involuntária, na prostituição ou em outras formas de atividade sexual comercial, ou entram na prostituição por vontade própria, mas não podem abandoná-la.

A expressão também é utilizada para todos os casos em que crianças e adolescentes exercem atividades sexuais comerciais. No caso da exploração sexual comercial de pessoas adultas também se utiliza a expressão prostituição forçada, no intuito de marcar a diferença com as situações de prostituição voluntária. O mesmo não ocorre com crianças adolescentes, pois há o entendimento que, como pessoas ainda em processo de formação, estes/as não poderiam optar voluntariamente pelo exercício da prostituição. Nesse sentido, utiliza-se sempre a expressão exploração sexual.

É importante salientar que ambas as manifestações de trabalho forçado (“tradicionais” e “novas”) colocam uma série de desafios à utilização do conceito. Em suas formas “tradicionais”, abordar a questão do trabalho forçado significa confrontar/questionar, inclusive, desnaturalizar estruturas profundamente arraigadas e, muitas vezes, justificadas pela tradição. Em suas “novas” manifestações, principalmente aquelas relacionadas aos fluxos migratórios internacionais, falar em trabalho forçado significa abordar questões muitas vezes estruturais da organização do mercado de trabalho, relações entre oferta de empregos e demanda de mão de obra, busca por melhores condições de vida, tendências de levantamento de barreiras à migração e o tráfico de pessoas.

A) Classificações do Trabalho Forçado.

As situações de trabalho forçado são classificadas em três tipos que possuem características e dinâmicas próprias.

O primeiro é o trabalho forçado imposto pelo Estado. De acordo com levantamentos feitos pela OIT no mundo, esse tipo de trabalho forçado se manifesta principalmente na forma de trabalho imposto por militares – exercido compulsoriamente em prisões (sejam elas caracterizadas como campos de trabalho

forçado ou penitenciárias) – e a participação, também compulsória, na execução de obras públicas.

O segundo é o trabalho forçado imposto por agentes privados para exploração sexual comercial. Neste tipo são incluídas situações em que mulheres e homens ingressam involuntariamente na prostituição ou em outras formas de atividades sexuais comerciais ou que ingressam voluntariamente e não podem deixá-la. Aqui são incluídas também todas as situações de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

O terceiro diz respeito às demais formas de trabalho forçado imposto por agentes privados que não a exploração sexual. Manifestações deste terceiro tipo podem ser encontradas no trabalho em regime de servidão, trabalho forçado doméstico ou trabalho forçado na agricultura. Nos dois últimos grupos pode haver, de forma mais evidente, situações de tráfico de pessoas.

A produção de estimativas confiáveis sobre quais as modalidades de trabalho forçado predominam no mundo ainda é um desafio a ser enfrentado.

Porém, em um esforço de apresentar alguns dados metodologicamente testados, a OIT demonstrou que situações de trabalho forçado estão presentes em todos os continentes e são, em grande medida, impostas por agentes privados.

3 O PROTOCOLO DE PALERMO E A PROBLEMÁTICA DA “INDEFINIÇÃO” DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos está na agenda de discussões internacionais entre governos, Organizações Não Governamentais (ONG's) e pesquisadores. Nesse debate, o problema do tráfico perpassa temas que a ele se ligam, como, por exemplo, os fluxos migratórios atuais, que são abordados sob diferentes perspectivas, como a necessidade de proteção das fronteiras, o enrijecimento da legislação migratória e o combate à imigração ilegal, a proteção das pessoas traficadas; bem como o trabalho escravo e a efetivação dos direitos humanos.

As definições de tráfico são tão instáveis quanto ao número de suas vítimas. Segundo Chapkis (2003), em alguns relatórios, todos os imigrantes não

documentados, que são detidos nas fronteiras, são contados como se estivessem sendo traficados. Outros documentos se referem ao tráfico envolvendo exclusivamente vítimas da exploração sexual. Desta feita, em alguns exemplos, todos os imigrantes trabalhadores sexuais são definidos como vítimas de tráfico, sem levar em consideração suas condições de trabalho, por exemplo e, em outros casos, são enfatizadas, apenas, as condições abusivas de trabalho ou o recrutamento enganoso para a indústria do sexo.

Percebe-se, outrossim, que um dos grandes problemas no estudo do tráfico de seres humanos, encontra-se na perspectiva sob o qual é avaliado. Se visto apenas sob um foco, sem a ele serem conexas todas as suas inter-relações o estudo será, por demais, simplista.

Em Dezembro de 2000, foi aberta para ratificação, na cidade de Palermo, Itália, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, objetivando prevenir e combater delitos transnacionais cometidos por grupos organizados, e adicionais a esta, dois Protocolos, um versando sobre tráfico de seres humanos e outro sobre o contrabando de imigrantes.

Em 2004 o Brasil ratificou o Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. No ano seguinte, promulgou a Lei 11.106 de 28 de março, que modificou o Código Penal, transformando o tráfico internacional de mulheres em tráfico internacional de pessoas e incluindo um novo tipo penal: o tráfico interno de pessoas.

O Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é o atual documento da Organização das Nações Unidas a tratar do tráfico de seres humanos. Em comparação aos documentos internacionais anteriores que abordaram esse tema, o Protocolo de Palermo, como também é conhecido, destaca-se por apresentar a primeira definição desse delito em seu art. 3º.

A definição apresentada pelo Protocolo de Palermo trouxe importantes avanços. Inicialmente, é importante destacar que o documento faz referência ao tráfico de pessoas, e não mais apenas de mulheres, como se observa nos

anteriores. Essa mudança demonstra a ideia que se tem de que tanto homens como mulheres podem ser traficados.

Ademais, o tráfico é definido como um processo que ocorre em várias etapas distintas, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, a. Esse processo inclui o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, utilizando-se de qualquer dos meios coercitivos descritos, que podem ocorrer de diversas formas, envolvendo várias pessoas em suas diferentes etapas, tendo a exploração como finalidade.

Essa mudança é importante porque o tráfico de pessoas pode ocorrer para a exploração de alguém em diversos setores, não apenas na prostituição. Assim, segundo o Protocolo, a exploração poderá ser a exploração da prostituição de alguém ou outra forma de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Outrossim, faz referência a diversos artifícios que podem ser utilizados para realizar o delito, como a ameaça, o uso da força, ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade, a aceitação de pagamento ou benefício para obter o consentimento de alguém que possui autoridade sobre outrem. Estes meios fraudulentos, quando presentes, tornam o consentimento porventura dado anteriormente pela vítima completamente irrelevante.

Quando se trata de tráfico de crianças, considerado como aquele ocorrido com menores de 18 anos, as ocorrências de qualquer uma das condutas que fazem parte do processo do tráfico de pessoas, independentemente da existência dos meios fraudulentos, configurará tráfico de seres humanos.

Apesar das ONG's que participaram da elaboração do Protocolo terem enfatizado a necessidade de previsão de medidas efetivas que protegessem e assistissem as pessoas traficadas, acabaram perdendo forças em razão do debate sobre o conceito de tráfico de pessoas, o que deu espaço para os representantes governamentais defenderem os interesses de seus Estados em face à proteção das fronteiras, ao controle de documentos e extradição dos imigrantes ilegais ou irregulares, sejam eles vítimas de tráfico ou não. Por esta razão, as medidas acerca

da fiscalização das fronteiras e dos documentos, são bem mais rigorosas do que a proteção das vítimas do tráfico.

4 A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES E CRIANÇAS

O tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição tem preocupado a sociedade ocidental cristã desde o final do século XVIII. Em 1885 realizou-se em Paris um Congresso Penitenciário onde se afirmou a necessidade de ações repressivas conjuntas contra o tráfico de mulheres.

Em 1899 realizou-se em Londres um Congresso sobre o tráfico de escravas brancas. A Convenção de Paris, em 1902, revelou ao mundo a insurgência contra o tráfico de “escravas brancas”, culminando por ser outorgada à Sociedade das Nações autoridade para reprimir penalmente o tráfico de mulheres.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, a cooperação internacional contra o tráfico de mulheres foi sintetizada e sistematizada na Convenção Contra o Tráfico de Pessoas e Lenocínio, em *Lake Success*, Nova Iorque, no ano de 1950, sendo regulamentada pelo Decreto Legislativo Brasileiro nº 6, de 12.6.1958.

O Pacto de São José da Costa Rica, em seu item 6.1, também reafirma o compromisso das Américas com a defesa dos Direitos Humanos e com a repressão do tráfico internacional de mulheres para a prostituição.

Alguns estudos têm buscado construir uma abordagem do ponto de vista do mercado de trabalho, procurando estabelecer uma diferenciação bastante clara entre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e a prostituição forçada de pessoas adultas de situações nas quais a prostituição é exercida de forma voluntária.

Em estudo publicado em 1998, reunindo pesquisas realizadas em quatro países do sudeste da Ásia – Indonésia, Malásia, Filipinas e Tailândia – a autora Lin Lean Lim destaca que a prostituição possui uma certa proporção nesses países que justifica falar em um *commercial sex sector* integrado com a vida econômica, social e política dos países.

Em uma rápida caracterização, a autora destaca que o *business sex* vem assumindo as dimensões de uma indústria que, direta ou indiretamente, contribui de maneira significativa para o emprego, a renda nacional e o crescimento econômico dos países. Esse setor tem uma estrutura organizacional complexa e diversificada, envolvendo um número crescente de interesses e de redes de interdependência. As prostitutas são na sua maioria mulheres, e a autora também observa a presença de homens homossexuais e heterossexuais no setor (os transexuais não aparecem nessa análise).

A exploração sexual comercial envolve, primordialmente, meninas, observando-se também o crescimento do envolvimento de meninos. O setor é caracterizado, em geral, pela exploração econômica e a corrupção, frequentemente em conexão com o crime organizado. Não é reconhecido como um setor econômico nas estatísticas oficiais e nos planos e orçamentos nacionais.

A primeira pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial, no Brasil, apresentada em 20 de junho de 2002, no Ministério da Justiça, em um trabalho coordenado pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), em parceria com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e com o Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos da DePaul College de Chicago/EUA, com apoio financeiro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), revelou que o perfil das vítimas do tráfico de seres humanos no Brasil é de mulheres, negras, na faixa etária de 15 a 25 anos, vindas das classes baixas, com baixa escolaridade, trabalho mal remunerado, que já sofreram algum tipo de violência.

O estado de Goiás é o que tem o problema em maior gravidade, mas também apresentam escravidão sexual os estados do Maranhão, Pará, Roraima e Amazonas. A pesquisa mostra, ainda, que 59% dos aliciadores são homens, sendo no total 161 pessoas responsáveis pelo tráfico, onde 109 são brasileiros e 52 estrangeiros. A rota estrangeira inclui países como Espanha, Holanda, Venezuela, Portugal, Japão e Alemanha (LEAL; LEAL, 2002).⁶

⁶ Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/cecria/pesquisa_trafico.PDF>. Acesso em: 14 maio 2010.

Uma em cada seis jovens traficadas no mundo é brasileira, e ainda, o Brasil é o maior exportador de mulheres da América do Sul e o terceiro, mundialmente. (GAILWITCH, 2001)

Embora a legislação brasileira estabeleça a igualdade formal entre homens e mulheres, é possível constatar diferenças e desigualdades sociais entre os dois gêneros.

No ponto mais baixo da escala social estão as mulheres pertencentes às camadas populares pobres, de sociedades patriarcais, marcadas por um histórico de dominação masculina intocável. É dessas camadas populares que surge o drama das mulheres levadas para o mercado clandestino da prostituição feminina e do tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual.

De acordo com a OIT, a pobreza é fator determinante da prática do crime de tráfico de seres humanos, uma vez que tornam as vítimas vulneráveis aos traficantes por falta de meios de sobrevivência. (OIT, 2006, p. 15) Não é por acaso que as rotas do tráfico geralmente se dão de um país subdesenvolvido rumo a um país desenvolvido. Aponta o Centro de Referências, Estudo e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA que a pobreza não constitui apenas um aspecto de exclusão social, mas coopera para a submissão à prostituição.

A maioria das mulheres traficadas seriam de regiões do Leste Europeu, Rússia, Ucrânia, Albânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia), “mas também do Sudeste Asiático (Filipinas e Tailândia), África (Gana, Nigéria e Marrocos) e América Latina, especialmente Brasil, Colômbia, Equador e República Dominicana.” (OIT, 2005, p. 13)

Em relação à pobreza, o Relatório da OIT (2005, p. 15-16) considera que não seria o único fator determinante da entrada das vítimas nesse tipo de exploração, mas sim um dos mais importantes, ao afirmar “A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência, em razão da falta de perspectivas de vida futura.” Cita, ainda, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica e emigração ilegal.

Por fim, as regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais são aquelas que mais exportam mulheres e adolescentes para tráfico doméstico e internacional, o que evidencia a mobilidade de mulheres e adolescentes nas fronteiras nacionais e internacionais, configurando o tráfico como um fenômeno nacional e transnacional, indissociavelmente relacionado com o processo de migração, discutido anteriormente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas, sobretudo pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social.

O enfrentamento desta realidade é, sobretudo, uma questão de redefinição da correlação de forças existentes dentro dos Estados Nações e entre os blocos econômicos hegemônicos (países do Norte e da Europa) e os blocos econômicos dos países da América Central, sul-Americanos e Africanos, numa perspectiva de mudança na concepção de proteção das leis de mercado entre esses blocos. Também, é importante discutir o pagamento da dívida externa dos países pobres para restaurar o poder social do Estado, por meio da ampliação do acesso da população às Políticas Públicas, alinhando as estratégias globais neste setor.

Importante, também, objetivar novas condições de inclusão da massa de trabalhadores(as) no mercado de trabalho, na perspectiva de resgatar direitos perdidos e fortalecer novos contratos sociais que desmobilizem a lógica da exploração da força de trabalho em todas as suas expressões, buscando-se reverter a trajetória da maioria desses trabalhadores, que, até hoje se constitui em experiências recorrentes de precarização da força de trabalho, seja no mercado formal ou informal ou no mercado do crime organizado. Sob condição de exploração e alienação, essas pessoas tornam-se presas fáceis para as diversas redes de tráfico e exploração de sua força de trabalho.

Deve-se, ainda, avaliar acordos bilaterais e multilaterais já existentes, voltando-se a ofensiva à pobreza, às desigualdades sociais e às diversidades culturais para globalizar direitos, cidadania, desenvolvimento e crescimento para todos.

Nesta perspectiva, este estudo lançou mão, *a priori*, de quatro categorias analíticas que tinham como objetivo explicar, grosso modo, as razões que determinam o tráfico de pessoas na sociedade capitalista: mercado, trabalho, exploração, alienação. Essas categorias não devem ser vistas como uma camisa de força, mas como um meio de aprofundar e desvendar outras categorias decorrentes destas, como por exemplo, a migração.

Esse enfoque desloca a compreensão do fenômeno, antes centrada na relação vítima/opressor, para a de sujeito portador de direitos, o que permite desmistificar, nas análises e enfrentamento da questão, a hegemônica concepção mecanicista do discurso repressivo, moralista e vitimizador. Trabalha-se o referencial dos direitos humanos, afirmando-o como marco orientador da explicitação e do enfrentamento do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial.

Na medida em que vai se descortinando a realidade complexa e multifacetada das questões sociais apresentadas, mitos vão sendo derrubados e novas questões são postas para serem desafiadas no campo do conhecimento e das intervenções.

Neste contexto, a pesquisa social tem um papel importante e desafiador porque, ao tempo em que revela novos achados, aponta as contradições e esse movimento provoca mudanças significativas nos sujeitos tanto na sua forma de conceber, como de perceber e intervir na realidade social.

Desse modo, apesar de ser um desafio dar continuidade às pesquisas sobre o tráfico de pessoas, é fundamental que novas pesquisas sejam desenvolvidas no sentido de possibilitar o acompanhamento do processo de transformação deste fenômeno em âmbito transnacional, o que só será possível com o aprofundamento do conhecimento existente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 6.1. ALMEIDA TELES, Maria Amélia de. Imigrantes bolivianas em São Paulo: a dupla invisibilidade. In: SPM-IRLS. **No Somos Estranjeros...** São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- 6.2. AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção**: Análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação de mestrado. Instituto de Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.
- 6.3. Autos n. 2003.41.00.003385-5 (Justiça Pública **vs.** José Carlos de Souza Barbeiro [fazendeiro] e Lídio dos Santos Braga [agricultor]). 3ª Vara Federal de Rondônia.
- 6.4. Material Complementar. Principais rotas do tráfico de seres humanos. **DHNET**. <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/principais_rotas_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2010.
- 6.5. BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p.126.
- 6.6. CARDOSO, Fernando Henrique. Coluna Entrevista. O país do futuro já está aqui. **Revista Época**. São Paulo, SP. Ed. 575, 25 maio 2009, p.71-74.
- 6.7. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: Comissão Pastoral da Terra (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.
- 6.8. CHAPKIS, Wen dy. Trafficking, migration, and the law. Protecting innocents, punishing immigrants. In: **Gender & Society**. V. 17. Nº. 6. Sage Publications, 2003, p. 923-937. Disponível para compra em: <<http://gas.sagepub.com/cgi/reprint/17/6/923>>. Acesso em: 14 maio 2010.
- 6.9. CWIKEL, Julie e HOBAN, Elizabeth. Contentious Issues in Research on Trafficked Women Working in the Sex Industry: Study Design, Ethics, and Methodology. **The Journal of Sex Research**. Nº 42, 2005, pp. 306-316.
- 6.10. DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. **The negotiations on the UN Protocol on trafficking in persons**. Nº 4. Utrecht: Nemesis. 2003, pp. 79-88. Disponível em: <http://www.childtrafficking.com/Docs/ditmor_1_5.pdf>. Acesso em: 14 maio 2010.
- 6.11. DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Las nuevas corrientes internacionales en materia de persecución de delitos sexuales a la luz de los documentos de organismos internacionales y europeos. 2001. In: **Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI - volumen de homenaje al prof. Dr. Pedro R. David en su 72 aniversario (21/7/1929)**. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 253.
- 6.12. DOEZEMA, Jo., Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of "White Slavery" in Contemporary Discourses of "Trafficking". In: **Gender Issue 18**. 2000, pp. 23-50. Disponível em: <<http://www.walnet.org/csis/papers/doezema-loose.html>>. Acesso em: 14 maio 2010.
- 6.13. FAVA, Marcos Neves. **Lista do DEOPS, lista suja, lista de Schindler, lista da OAB-SP**. Seção Artigos. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2010.
- 6.14. GAILEWICHT, Mônica. Mulheres para Exportação. **Revista Cláudia**. São Paulo: Abril, 2001;
- 6.15. GARCHAGEN, Sérgio. Como retirar dezenas de milhões da extrema pobreza. Desigualdade. Revista Desafios do desenvolvimento. **IPEA**. 2007. Disponível em: <http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=3009>. Acesso em: 18 maio 2010.
- 6.16. GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Org.). **El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad**. Madrid: Colex, 2003, p.113-137.

- 6.17. JANUZZI, Anapaula; PASCUAL, Alejandra. **Violências não visíveis por trás do silêncio: proteção da mulher e projetos de vida deteriorados.** PIBIC/UnB. Brasília: Universidade de Brasília. 2005.
- 6.18. JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.
- 6.19. LEAL, Maria Lúcia P.; LEAL, Maria de Fátima(org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF.** Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/cecria/pesquisa_trafico.PDF>. Acesso em: 14 maio 2010.
- 6.20. LIM, Lin Lean. **The sex sector: The economic and social bases of prostitution in Southeast Asia.** Geneva: OIT, 1998;
- 6.21. OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. – Trata de personas para fines de explotación sexual.** 2. ed. Brasília: OIT, 2006.
- 6.22. _____. **Global Employment Trends: January 2008.** Geneva: ILO, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_090106.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2010.
- 6.23. _____. Uma aliança global contra o trabalho forçado. **Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005.** Relatório I (B). Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2010.
- 6.24. QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (Org.). **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2. ed., 2008.
- 6.25. RIBEIRO, Darcy. A invenção do Brasil. In: **A fundação do Brasil: testemunhos, 1500-1700.** Org. Darcy Ribeiro e Carlos de Araújo Moreira Neto. p. 15-61. Petrópolis: Vozes, 1992;
- 6.26. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.
- 6.27. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001.
- 6.28. WEITZER, Ronald. The Social Construction of Sex Trafficking: Ideology and Institutionalization of a Moral Crusade. In: **Politics Society.** Vol. 35. Nº 3. Sage Publications, 2007, pp. 447-475. Disponível para compra em: <<http://pas.sagepub.com/cgi/reprint/35/3/447>>. Acesso em: 14 maio 2010.